ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ART. 19º DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.266/2023
Luiz Farias
VISTO

DATA: 14 de fevereiro de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Aut nº 011

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002 greco

RECEBIDO EM 14/02/2023
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2023.

Cabedelo/PB, em 14 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que ***"ALTERA O ART.19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei busca criar novos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar neste Município que se realizará neste ano corrente.

A referida proposição se justifica, tendo em vista que por força do art. 30 da CF, o **município detém competência para suplementar a norma federal, ampliando o alcance normativo de tais requisitos, máxime para atender a interesse local.** Veja-se:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]

Conclusão encontra respaldo em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

> **O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.** (AgRg na MC nº 11.835/RS v.u. j. de 13.03.07 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)
> **O art. 133 do ECA não é taxativo**, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. (REsp nº 402.155/RJ v.u. d.j. 28.10.03 Rel. Min. FRANCISCO)

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.14 12:56:45 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003 Srace

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.14 12:56:58 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 14/02/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
004 Graça

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 012 /2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERA O ART.19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/02/2023
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o art.19 da Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 19.** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, os seguintes requisitos:*

***I** - reconhecida idoneidade moral;*
***II** - idade superior a 21 (vinte um) anos;*
***III** - residam no município há mais de dois anos;*
***IV** - estejam no gozo de seus direitos políticos;*
***V** – comprovar experiência, no mínimo, de 02 (dois) anos em atividades de luta e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, até a abertura do edital de eleição para Conselheiro Tutelar;*
***VI** - possuam, no mínimo, o ensino médio completo;*
***VII** - domicílio eleitoral no Município de Cabedelo;*
***VIII** - obter aprovação em prova escrita;*
***IX** - apresentar certificação de participação em pelo menos duas Conferências Municipais da Criança de do Adolescente.*

***§ 1º** O período de 02 (dois) anos de que trata o inciso V desse artigo, deve ter ocorrido nos últimos 04 (quatro) anos anteriores à eleição.*
***§ 2º** A prova escrita de que trata o inciso VIII desse artigo será regulamentada pelo CMDCA, que definirá o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação."*

Emenda

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.14 12:57:13 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Art.2º Fica acrescentado o art.19-A à Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

*"**Art.19-A**. O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:*

***I** - inscrição dos candidatos;*
***II** - realização de uma prova escrita;*
***III** - pleito."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.14 12:57:28 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006 frente

ALTERADA
Lei Nº 875/97
De 04/07/97
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba -

LEI 630/91

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do dia 05/11/91, na forma do Art. 87 da LOM.
Em, 22/07/92
Visto

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabedelo, será através das políticas sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura , lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Para firmar convênio e criar programas que digam respeito à Criança e ao Adolescente de caráter compensatório ou supletivo às políticas sociais básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se' a respeito, salvo nos casos de pedidos de urgência, pela autoridade Municipal, quando o termo final do prazo dar-se-á em 15 (quinze) dias , contados a partir da data de entrega da solicitação.

Art. 3º - O Município é responsável em pres - tar assistência Jurídica e Social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART: 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligên - cia, maus tratos, esploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do dia ___/___/___, na forma do Art. 87 da LOM.
Em, ___/___/___
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL CABEDELO MÃOS À OBRA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007 graca

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba -

de Identificação e localização de pais ou responsáveis por Criança e Adolescente desaparecidos.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º - São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 578/90, será vinculado à Estrutura do Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária dos membros nos termos do inciso 2º do Artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, forma integrada com as Políticas Sociais a nível Municipal, Estadual e Federal, fixando prioridades para consecução da Ações, a captação e aplicação de recursos.

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas, sócio-educativos e de proteção à Criança e o Adolescente, das Entidades Governamentais, atuantes no Município de Cabedelo, nos termos do que estabelece o Art. 9º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III- Exercer a fiscalização da execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Manter intercâmbio com Entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que atuam na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, no que diz respeito às condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba

VI - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Artigo 227 da Constituição do Estado da Paraíba, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo.

VII- Elaborar Regimento Interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente , nesta Lei.

VIII- Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

IX - Realizar e incentivar Campanhas promocionais e de conscientizaçãp dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

XI - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perdas do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 10 - Os programas, projeto e atividades do Conselho Municipal, serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a ser criado por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias , contados a partir da data vigência desta Lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências Estaduais e Federais, bem como doações de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1º - O Conselho Municipal fixará critérios para utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual, O Poder Executivo Municipal, formulará consultas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quanto às dotações e Rubricas, necessárias à execução de seus objetivos.

3º - O Conselho Municipal, manifestar-se-á so-

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009 graca

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba -

bre a consulta, a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Os Conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal, poderão ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de Entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da Municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às Crianças e aos Adolescente, as Entidades Civis deverão presenciar ou preeencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - Trata-se de Entidades Civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais, a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Apresentar projetos detalhados para a destinação das subvenções ou auxílio solicitado, comprometendo-se, por força de Convênio, a prestação de contas Municipal, sempre que solicitado;

IV - Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal;

Parágrafo Único - O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da cidade de Cabedelo, propostas de reforma ou construção de equipamentos das Entidades civis de reconhecido apoio à Criança e ao Adolescente, que não cumpram as exigências legais no que diz respeito à sua estrutura física, a fim de torná-las aptas a inscrever-se no Conselho.

Art. 14 - No Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, constará:

I - Quorum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos seus Membros, integrantes da Sociedade Civil e do Poder Público;

II - Estrutura organizacional assim disposta:

a) - Pleno do Conselho;
b) - Presidência e Vice-Presidência;
c) - Secretaria Executiva;
d) - Diretoria Financeira.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010 Sreee

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba -

III- Normas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) membros indicados pelo Poder Público e 06 (seis) indicados pelas Entidades não Governamentais da Sociedade;

II - Para cada membro indicado pelas Entidades governamentais e não governamentais, terão seus respectivos suplentes apresentados simultaneamente.

III- Os atos de nomeações dos membros do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e público no máximo 10 (dez) dias após a indicação dos Conselheiros por parte das Entidades;

IV - A participação do Conselho não poderá ser remunerado a qualquer título e será considerado como função pública relevante, sendo no exercício prioritário, em consonância com o Art. 227 da Constituição Federal;

V - Cada Entidade da Sociedade Civil e cada movimento popular inscrito na forma desta Lei, terá direito a apresentar 02 (dois) candidatos, mediante a apresentação de ata subscrita por mínimo 20% (vinte por cento) de seus membros;

VI - Os 06 (seis) membros indicados pelas Entidades não Governamentais que irão complementar o Conselho Municipal serão escolhidos pelas Entidades, reunidas em Assembléia, entre os candidatos apresentados, através de escrutíneo secreto por ordem de votação;

VII- Estão aptos a votar os membros de Entidades Civis e/ movimento populares que comprovem sua efetiva participação em atividades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a no mínimo 01 (um) ano;

VIII-Serão titulares os 06 (seis) membros mais votados e os demais serão suplentes, classificados conforme suas posições na ordem de votação;

IX - Em caso de renúncia, morte ou destituição de qualquer Conselheiro, será convocado o respectivo suplente,mais votado;

X - Por decisão do colegiado, a destituição

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011 graca

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba

de qualquer Conselheiro, poderá ocorrer por infligência dos dispositivos legais ou/ e regimentais, bem como por expressa solicitação de mais de 50% (cinquenta por cento) das Entidades cadastradas na forma desta Lei, a salvo outros casos previstos em Lei vigente;

XI - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se renovação apenas uma vez e por igual período;

XII- A nomeação de posse do primeiro Conselho caberá ao Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 16 - Ficam criados no Município de Cabedelo 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanentes e Autônomos, a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar, será composto 05 (cinco) membros e dos respectivos suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

Art. 18 - Compete aos Conselhos Tutelares, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as determinações ou atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - São requisitos à candidatura a ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no Município de Cabedelo;

IV - Reconhecida experiência, no mínimo de 02 (dois) anos em atividades de luta e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os Conselheiros Tutelares, serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadões do Município, em eleição de forma a ser definida no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por Comissões especialmente designadas pelo mesmo.

1º - A Regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar previsto no caput deste artigo, deverá prover as formas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

de registro das candidaturas, forma o prazo para impugnações, processo eleitoral, bem como proclamação e posse dos eleitos.

2º - O Processo Eleitoral da Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a instalação do Coneselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar-se-á a primeira eleição para composição dos Conselheiros Tutelares, observando quanto á matéria, as normas a serem fixadas por este Conselho Municipal.

Art. 21 - O exercício afetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade de tendo por base o tempo dedicado à função e as pecularidades locais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo Municipal de Nível Superior.

Parágrafo Segundo - Sendo o eleito Funcionário Público, fica-lhe, facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - O funcionamento dos COnselhos Tutelares terão previsão orçamentária da Municipalidade.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar, exercer a atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 25 - São inelegíveis para o mesmo Conselho Tutelar, marido, mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013 Graça

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo, às autoridades Judiciárias e aos Membros do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância, em exercício nesta Comarca.

Art. 26 - Para ínicio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - O Poder Executivo no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da vigência da presente Lei, designará um Grupo de Trabalho, no mínimo de 06 (seis) membros, paritário entre represen - tantes de Órgãos Públicos e Entidades da Sociedade Civil.

a) - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabedelo - A D E C;

b) - Associação Comunitária dos Amigos de Jardim Manguinhos;

II - O Grupo de Trabalho, no prazo de 60 (sesenta) dias a partir de sua instalção, deverá adotar providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Entre as providências a serem adotadas pelo Grupo de Trabalho, inclui-se a convocação das entidades da Sociedade Civil que tenham como objetivo social, a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para em dia, hora e local previamente designados, Publicados em Editais na Imprensa Oficial, e em Jornais de circulação no Município, promoverão a eleição e indicação de seus Representantes, Titulares e Suplentes, para a composição do Conselho Municipal dos DIreitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Será vetado qualquer tipo de propa - ganda que objetive influenciar os eleitores no Conselho Tutelar, exceto nos locais previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - Aplica-se no que couber, disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio para escolha do Conselho Tutelar.

Art. 29 - Para ocorrer as despesas decorrentes

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014 Graça

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba -

da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Especial no presente exercício, podendo ser suplementado.

Art. 30 - Os casos omissos a esta Lei, reger-se-ão pelos dispositivos da Lei Federal Nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, por deliberação exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo, 17 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO — PARAÍBA

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
-Prefeito-
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Sebastião Plácido de Almeida
CIC. 008.782.784-00
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL CABEDELO MÃOS À OBRA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 012/2023)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/02/2023.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

APROVADA
PLENÁRIO
Em 14/03/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016 frente

RECEBIDO EM 14/03/2023
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº083 /2023
(Do Vereador Márcio Silva e Outros)

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação imediata na Sessão Ordinária de hoje (14/03/2023), as proposituras abaixo relacionadas, dando-lhes celeridade à tramitação processual, tendo em vista a relevância do interesse público que envolve a matéria, bem como por se tratar de proposição de simples compreensão e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01. ***Projeto de Lei nº 012/2023*** *– do Prefeito Municipal – Altera o art. 19 da Lei n° 630/1991, e dá outras providências;*
02. ***Projeto de Lei n° 020/2023*** *– do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal n° 1.885, de 21 de fevereiro de 2018, e dá outras providências;*
03. ***Projeto de Lei n° 021/2023*** *– do Prefeito Municipal - Revoga dispositivo da Lei Municipal n° 1.292, e dá outras providências;*
04. ***Projeto de Lei n° 022/2023*** *– Do Presidente da CMC – Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), e dá outras providências.*

Cabedelo (PB), 14 de março de 2023.

Ver. MÁRCIO SILVA
Líder do Governo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

ALTERA O ART. 19º DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal – Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Enrique Douglas.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 012/2023**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que *"ALTERA O ART. 19º DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2023 e distribuída em avulsos no mesmo dia para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade criar novos requisitos para a candidatura a

membro do Conselho Tutelar no Município de Cabedelo, além de dar outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência destaca a legalidade do referido Projeto uma vez que, por força do art. 30 da CF, o município detém competência para suplementar a norma Federal, ampliando o alcance normativo de tais requisitos para atender aos interesses locais.

Na oportunidade solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, uma vez que a matéria trata de relevante interesse público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, uma vez que é autorizado pelo art. 30 da CF a suplementação de dispositivos Federais no intuito de atender interesse Local, no que tange as regras infraconstitucionais, o projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, portanto, obstáculo para regular tramitação da proposta. Sendo assim, ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei, inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Quanto ao mérito, entendo que estabelecer requisitos mínimos para a investidura no nobre cargo de Conselheiro Tutelar em muito contribui para a sociedade como um todo, pois o cargo exige muita responsabilidade e quanto mais preparado o agente público, maior será seu desempenho, resultando em melhorias para todos os envolvidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019 Srec.

Todavia, com o objetivo de contribuir que a proposta original, estou sugerindo a **Emenda nº 001/2023**, com o objetivo de facilitar, com responsabilidade, o acesso de candidatos a Função de Conselheiro Tutelar, retirando requisitos que restringe a participação.

Sendo assim, compreendo que a propositura em exame é pertinente, oportuna, de grande relevância e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 012/2023**, na forma da **emenda 001/2023**, dado ao inquestionável interesse público que encerra.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 14 de março de 2023.

Vereador Enrique Douglas
Relator Especial

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14 / 03 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

EMENDA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 012/2023
(Do Prefeito Municipal)

I - Redija-se assim o inciso V do art. 19, de que trata o art. 1º do projeto:

"Art. 1º .....

"Art. 19. .....

.....

V *– comprovar trabalho com criança e adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

II – Suprima-se o inciso IX do art. 19, de que trata o art. 1º do projeto.

III – Suprima-se o § 1º do art. 19, renomeando o § 2º para "parágrafo único", de que trata o art. 1º do projeto.

JUSTIFICATIVA.

A presente Emenda tem por objetivo facilitar, com responsabilidade, o acesso de candidatos a função de Conselheiro Tutelar, retirando requisitos para concorrer à eleição que restringe a participação, a exemplo da exigência de *"comprovação de experiência, no mínimo, de 02 (dois) anos em atividades de luta e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, ocorrido nos últimos 04 (quatro) anos anteriores à eleição"*, bem como, da *"apresentação de certificação de participação em pelo menos duas Conferências Municipais da Criança e do Adolescente"*, deixando como requisito substancial, *"comprovar trabalho com criança e adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente"*.

Cabedelo (PB), 14 de março de 2023.

Ver. Enrique Douglas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021 Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	14/03/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	19:45
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	15
	NÃO	0
TURNO: TURNO ÚNICO	ABS	0
TRAMITE: TURNO ÚNICO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 012/2023 - DO PREFEITO MUNICIPAL: ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022 frac

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 012/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 14/03/2023.

Em, 15/03/2023.

Iris cristina macêdo de farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/03/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 118/2023

Cabedelo (PB), 15 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 011/2023**, o **Projeto de Lei nº 012/2023**, da lavra de Vossa Excelência, e que "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, Com a Emenda nº 001/2023, do Relator Especial Ver. Enrique Douglas, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO
RECEBIDO EM 16/03/2023
ASSINATURA

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 011/2023
AO PROJETO DE LEI N° 012/2023
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 14 / 03 / 2023
VISTO

ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o art. 19, da Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 19** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:*

***I** - reconhecida idoneidade moral;*
***II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;*
***III** - residam no município há mais de dois anos;*
***IV** - estejam no gozo de seus direitos políticos;*
***V** – comprovar trabalho com criança e adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
***VI** - possuam, no mínimo, o ensino médio completo;*
***VII** - domicílio eleitoral no Município de Cabedelo;*
***VIII** - obter aprovação em prova escrita.*

***Parágrafo único** A prova escrita de que trata o inciso VIII desse artigo será regulamentada pelo CMDCA, que definirá o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação. "*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A à Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 19- A** O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:*

***I** - inscrição dos candidatos;*
***II** - realização de uma prova escrita;*
***III** - pleito."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 15 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025 graça

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.266 De 16 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
Dia: 13/17/03/2023
Ivis Farias
VISTO

ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 19, da Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 19** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:*
>
> ***I** - reconhecida idoneidade moral;*
> ***II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;*
> ***III** - residam no município há mais de dois anos;*
> ***IV** - estejam no gozo de seus direitos políticos;*
> ***V** – comprovar trabalho com criança e adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
> ***VI** - possuam, no mínimo, o ensino médio completo;*
> ***VII** - domicílio eleitoral no Município de Cabedelo;*
> ***VIII** - obter aprovação em prova escrita.*
>
> ***Parágrafo único** A prova escrita de que trata o inciso VIII desse artigo será regulamentada pelo CMDCA, que definirá o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação."*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A à Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.03.17 10:05:11 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026 Sizca

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

*"**Art. 19-** A O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:*

***I** - inscrição dos candidatos;*
***II** - realização de uma prova escrita;*
***III** - pleito."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.03.17 10:05:25 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027 a 032

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 13 A 17 DE MARÇO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.264 De 15 de março de 2023.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO À ATLETA CABEDELENSE THALITA SOARES DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder patrocínio no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), repassado em parcela única, à atleta cabedelense Thalita Soares dos Santos, CPF/MF nº 102.263.954-48 e RG nº 3.953.668 SSP/PB.

§ 1º O patrocínio de que trata esta Lei será concedido à atleta da modalidade de MMA, Thalita Soares dos Santos.

§ 2º A beneficiária deverá atender aos requisitos para instrução do pedido de concessão de patrocínio, de que trata o art. 10, caput e § 3º, e prestará contas ao Município, conforme o art. 10, § 1º, todos da Lei Municipal nº 2.228, de 06 de julho de 2022.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal as despesas com a execução desta Lei.

Art. 3º O presente patrocínio será objeto de Termo de Patrocínio a ser celebrado entre o Município, por meio da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, e a atleta Thalita Soares dos Santos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.265 De 16 de março de 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal, criado pela Lei nº 1.519, de 2011 e alterado pela Lei nº 2.061, de 2020, atualmente, fixados na Lei nº 2.199, de 2022, são reajustados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre os valores atualmente vigentes.

Art. 2º Aplica-se o reajuste previsto no artigo anterior a Gratificação de Atividade Especial, Símbolo PL-GAE, a Gratificação de Tempo Integral, Símbolo PL-GTI e as Funções Gratificadas – FG, atualmente, fixadas pela Lei nº 2.199, de 2022 e que são concedidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 3º A tabela de reajuste da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal tem seus valores fixados em reais no Anexo único desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os limites

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

para os gastos com a folha de pagamento previsto no § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de março de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
TABELA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO

PARA 1º DE MARÇO DE 2023

CARGOS EFETIVOS

SÍMBOLOS	VENCIMENTO
PL-NS-1.1	4.196,83
PL-NM-2.1	3.815,30
PL-NB-3.1	3.633,63

GRATIFICAÇÕES

SÍMBOLO	PL-GAE	PL-GTI
PL-NS-1.1	737,90	491,93
PL-NM-2.1	670,82	447,21
PL-NB-3.1	638,88	425,92

FUNÇÃO GRATIFICADA

SÍMBOLO	FUNÇÃO GRATIFICADA
FG	R$ 1.064,80

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.266 De 16 de março de 2023.

ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 630/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 19, da Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residam no município há mais de dois anos;
IV - estejam no gozo de seus direitos políticos;
V – comprovar trabalho com criança e adolescente através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - possuam, no mínimo, o ensino médio completo;
VII - domicílio eleitoral no Município de Cabedelo;
VIII - obter aprovação em prova escrita.

***Parágrafo único** A prova escrita de que trata o inciso VIII desse artigo será regulamentada pelo CMDCA, que definirá o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação."*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A à Lei nº 630, de 17 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 19- A O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:

I - inscrição dos candidatos;
II - realização de uma prova escrita;
III - pleito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.267 De 16 de março de 2023.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.292, DE 30 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de maio de 2006, que "*Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Cabedelo, e dá outras providências*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito